

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 21/6/2013, DODF nº 129, de 24/6/2013, p. 14. Portaria nº 162, de 24/6/2013, DODF nº 130, de 25/6/2013, p. 10.

PARECER Nº 95/2013-CEDF

Processo nº 080.005370/2012

Interessado: Colégio Cruzeiro do Saber

Credencia, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2017, o Colégio Cruzeiro do Saber; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 1º de agosto de 2012, de interesse do Colégio Cruzeiro do Saber, situado no SHCES Quadra 1109, Lote 1, Cruzeiro - Distrito Federal, mantido por Colégio Cruzeiro do Saber Ltda., com sede no mesmo endereço, a Diretora da instituição educacional requer o credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, fl. 1.

A mantenedora da instituição educacional apresenta justificativa quanto ao funcionamento sem o amparo legal, registrando ter iniciado suas atividades educacionais com a oferta da educação infantil, a partir da cessão do espaço pela Associação Filosófica e Cultural Tattwa Forças Mentais do Planalto, inicialmente com o atendimento aos filhos de associados e, posteriormente, à comunidade local. Responsabiliza-se, portanto, pela inobservância da legislação e normas vigentes, registrando, ainda, que só foi possível a autuação de processo de credenciamento quando da emissão da Licença de Funcionamento, em 19 de julho de 2012.

II – **ANÁLISE** – O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, inicialmente, sob a égide da Resolução nº 1/2009-CEDF e, em continuidade, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF, a partir de sua publicação.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Justificativa, fl. 2.
- Declaração de ciência a respeito do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, fl. 3.
- Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, fls. 4 a 6.
- Demonstrativo da capacidade econômica e financeira, fls. 7 a 10.
- Contrato de Permissão de Uso do imóvel, fls. 97 a 101.
- Licença de Funcionamento nº 00076/2012, fl. 14.
- Planta baixa, fls. 15 a 21.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 23 a 35.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 144/12, fl. 86.
- Relatórios de visita, in loco, fls. 91, 93 e 96.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fls. 94 e 95.
- Proposta Pedagógica, segunda e última versão, fls. 104 a 121.
- Regimento Escolar, segunda e última versão, fls. 122 a 145.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 146 a 149.

No que concerne ao Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, às fls. 4 a 6, vale registrar que na cláusula primeira consta como nome fantasia do mantenedor "CCS – CRECHE CRUZEIRINHO", situação esta que deve ser regularizada, por meio de um termo aditivo, com a denominação correta da instituição educacional, "COLÉGIO CRUZEIRO DO SABER", considerando ser esta a registrada em todos os demais documentos constantes dos autos.

Quanto às condições físicas para a oferta da educação infantil, observa-se que a instituição educacional funciona em prédio cedido pela Associação Tattwa Forças Mentais do Planalto, por tempo indeterminado, conforme Contrato de Permissão de Uso, às fls. 97 a 101; possui Licença de Funcionamento nº 76/2012, por período indeterminado, contemplando a atividade educacional ofertada, fl. 14, assim como obteve parecer pelo engenheiro da SEDF, por meio do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 144/12, favorável à oferta da educação infantil para crianças de 1 a 5 anos, fl. 86.

Foram realizadas três visitas, *in loco*, dentre orientações e atendimentos promovidos pela Cosine/Suplav/SEDF à instituição educacional, com destaque para o que se segue:

- a estrutura físico-pedagógica da instituição educacional é ampla e organizada, distribuída em dois pavimentos;
- as pastas dos alunos estão adequadamente arquivadas e atualizadas;
- a instituição educacional foi orientada quanto à organização e registro da escrituração escolar;
- o quadro dos profissionais foi atualizado, sendo confirmada a veracidade das informações acadêmicas;
- novas versões dos documentos organizacionais foram solicitadas para adequação à legislação e normas vigentes.

De acordo com o Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, às fls. 147 e 148, a instituição educacional conta com as seguintes instalações:

 térreo: tesouraria, secretaria, refeitório, lavanderia, salas para o maternal e para o jardim, parques interno e externo, banheiros, coordenação, direção, sala de reunião e um depósito de material pedagógico;

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAC Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- pavimento superior: almoxarifado, banheiros e salas de aula: de atividades pedagógicas, de vídeo e multiuso, de professores, de coordenação e de reunião.

A última versão da Proposta Pedagógica está estruturada nos termos do artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, conforme registro à fl. 148, mantém coerência com o Regimento Escolar, cuja aprovação é de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O Colégio Cruzeiro do Saber tem como missão "Cuidar e educar crianças, contribuindo para o desenvolvimento de suas potencialidades e construção de uma sociedade mais justa, fraterna e democrática.", fl. 108.

Quanto à organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, fl. 109, registra-se que a instituição educacional oferta a educação infantil com carga horária de 800 horas e 200 dias letivos nos turnos matutino, vespertino com atividades no contraturno, apresentando a seguinte estrutura:

Creche:

- Maternal I: para crianças de 1 ano de idade completo ou a completar até 31 de março do ano de ingresso;
- Maternal II: para crianças de 2 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso;
- Maternal III: para crianças de 3 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.

Pré-escola:

- Jardim I: para crianças de 4 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso;
- Jardim II: para crianças de 5 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.

A organização curricular desenvolvida pela instituição educacional, na educação infantil, prevê a orientação dos processos formativos nas diversas áreas de conhecimento, com ênfase nos "saberes e fazeres em contextos de significação, interdisciplinaridade e relevância para a educação infantil", buscando "o desenvolvimento da capacidade infantil de intervir no mundo com liberdade, criatividade, articulação e cooperação, [...]", fl. 111.

Do Processo de Acompanhamento, Controle e Avaliação do Ensino e da Aprendizagem, a instituição educacional registra que: "[...] articula procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação", com enfoque para a "função formativa e de identificação de potencialidades, dificuldades e prioridades, para reorientar a ação educativa, [...]", fl. 115.

VERTIVES VERTIS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAC Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Vale salientar que, apesar de a instituição educacional ter infringido o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, e artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, ao ter iniciado suas atividades educacionais sem o devido amparo legal, não serão aplicados os termos do artigo em vigor, considerando que a etapa de ensino em oferta, educação infantil, é considerada de relevante interesse social, nos termos do artigo 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, para a qual o Governo do Distrito Federal prima pela sua regularização e ampliação.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2017, o Colégio Cruzeiro do Saber, situado no SHCES Quadra 1109, Lote 1, Cruzeiro - Distrito Federal, mantido por Colégio Cruzeiro do Saber Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) recomendar à instituição educacional a correção do nome fantasia, constante do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, conforme disposto na análise do presente parecer;
- e) advertir os mantenedores do Colégio Cruzeiro do Saber pelo descumprimento da legislação e normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 28 de maio de 2013.

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 28/5/2013

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal